



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014584-06.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ANTONIO HONORATO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA MADALENA SILVA HONORATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante VIP TRANSPORTES URBANO LTDA e Apelado COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso dos coautores, com determinação, prejudicado o recurso da corré Vip – Viação Transportes Urbanos Ltda. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2750

APEL. Nº: 1014584-06.2024.8.26.0005

FORO: Regional V – São Miguel Paulista

APTES.: Antonio Honorato de Oliveira e outro

APDOS.: Vip – Viação Transportes Urbano Ltda. e outro

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Sentença de improcedência fundada na prescrição (art. 487, II, do CPC) – Inviabilidade – Prescrição não configurada – Inteligência do art. 200 do Código Civil – Trânsito em julgado da sentença penal condenatória para o preposto da corré Vip – Viação Transportes Urbano Ltda. ocorrido em 29/06/2021 – Ajuizamento da ação cível em 17/06/2024 – Existência de relação de prejudicialidade entre as esferas penal e cível – Necessidade de apuração da culpa do agente (corréu Eder Aparecido Moretto) na instância criminal como pressuposto para a responsabilização civil – Incidência da regra de suspensão do prazo prescricional – Sentença anulada – Recurso dos coautores provido, com determinação – Recurso da corré Vip – Viação Transportes Urbano Ltda. prejudicado.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 869/874, declarada às fls. 881, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição, e condenou os coautores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da causa. Além disso, julgou extinta a lide secundária e condenou a litisdenunciante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Sustentam os coautores para a reforma do julgado, em matéria preliminar, a ausência de prescrição, tal como reconhecida na instância de origem, uma vez que, nos termos do art. 200 do Código Civil, o prazo prescricional,

na hipótese dos autos, tem início apenas com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória proferida contra o motorista da corrê-apelada Vip – Viação Transportes Urbanos Ltda., ocorrido em 29/06/2021. Considerando que a presente demanda foi proposta em 17/06/2024, concluem pela tempestividade da pretensão deduzida em juízo. No mérito, aduzem que a responsabilidade do motorista da corrê-apelada Vip – Viação Transportes Urbanos Ltda. restou inequivocamente reconhecida na seara penal, por meio de decisão judicial transitada em julgado, circunstância que impõe, nos termos do art. 935 do Código Civil, o reconhecimento automático da obrigação de indenizar. Destacam a gravidade da conduta perpetrada pelo condutor corrê-apelada Vip – Viação Transportes Urbanos Ltda. —que, munido de fones de ouvido, executou manobra temerária e arrastou a vítima por cerca de 150 metros —, comportamento esse que culminou no trágico falecimento do ofendido. Em razão disso, requerem a integral reforma da r. sentença vergastada, com a consequente anulação do julgado e o retorno dos autos à origem para novo exame, ou, subsidiariamente, o acolhimento integral dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 884/907).

Por sua vez, a corrê-apelada Vip – Viação Transportes Urbanos Ltda. alega que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na lide secundária, arbitrados em 10% sobre o valor da causa da ação principal, revela-se desarrazoada e desproporcional. Sustenta que não houve resistência à denunciação da lide, tampouco complexidade na controvérsia, circunstâncias que autorizariam, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, a fixação equitativa da verba honorária. Requer, assim, a reforma parcial da sentença, com a redução do *quantum* fixado, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (fls. 911/921).

Recursos tempestivos e contrariados. Isento de preparo o dos coautores-apelantes, ao passo que o da corrê-apelante Vip – Transportes Urbano Ltda. encontra-se com as custas devidamente recolhidas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pois bem, em que pese a judiciosidade dos argumentos expendidos pelo MM. Juiz *a quo*, a solução conferida ao feito na r. sentença recorrida, não se sustenta à luz do ordenamento jurídico aplicável, impondo-se a sua reforma.

Cuida-se de ação indenizatória fundada em responsabilidade civil subjetiva, ajuizada pelos coautores-apelantes em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 18/05/2014, que culminou no falecimento de seu filho, Jardeano Silva Honorato. Conforme se extrai dos autos, o motorista do coletivo da corré-apelada Vip – Transportes Urbano Ltda., o Sr. Eder Aparecido Moretto, foi inicialmente absolvido na instância penal, sendo posteriormente condenado em sede recursal, nos autos da persecução penal n.º 0013414-65.2014.8.26.0005 (fls. 117/138), cujo acórdão condenatório transitou em julgado em 29/06/2021 (fls. 140). A presente ação de reparação civil foi proposta em 17/06/2024.

Nessas condições, a contagem do prazo prescricional deve observar a norma insculpida no artigo 200 do Código Civil, segundo o qual, quando a ação civil se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, a prescrição não ocorrerá antes da sentença penal definitiva. No caso em apreço, a apuração da culpa do motorista da corré-apelante Vip – Transportes Urbano Ltda. — elemento essencial à responsabilização civil — esteve submetida à jurisdição criminal, com efetiva tramitação de ação penal que, após absolvição em primeiro grau, resultou em condenação transitada em julgado apenas no ano de 2021.

Confira-se:

“Apelação Cível – Responsabilidade civil – Acidente de trânsito com vítima fatal – Ação indenizatória por dano moral promovida pelos parentes do falecido – Sentença que reconheceu a prescrição, com base no prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, tomando por base a data do ilícito - Hipótese em que foi instaurada ação penal, fato suficiente para o sobrestamento da contagem da prescrição, até conclusão definitiva daquela - Inteligência do art. 200 do C.C. - Orientação a respeito do STJ - Retomada do prazo tão somente com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo juízo criminal - Prescrição afastada - Causa não madura para julgamento imediato por esta C. Corte, dependendo de aprofundamento instrutório - Sentença reformada, para que tenha a causa seu regular processamento, junto à origem - Recurso provido.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1059132-15.2017.8.26.0506 Ribeirão Preto, Relator.: João Antunes, Data de Julgamento: 02/04/2024, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/04/2024)

Trata-se, portanto, de típica hipótese de prejudicialidade entre as esferas penal e cível, apta a atrair a incidência do referido dispositivo legal. Embora o artigo 935 do Código Civil consagre a independência entre as instâncias, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a existência de ação penal em curso, com repercussão direta sobre a configuração da responsabilidade civil subjetiva, autoriza a suspensão do prazo prescricional até o trânsito em julgado da decisão criminal.

Nesse sentido, oportuno trazer à tona o seguinte julgado:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Instauração de inquérito policial

ou propositura de ação penal que constitui causa suspensiva do prazo prescricional (art. 200 do CC). Relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal que ocorre quando o fato ensejador da pretensão indenizatória seja também suscetível de apuração no juízo criminal. Fluência do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da sentença penal. Prescrição. Inocorrência na hipótese em análise. Recurso provido.” (TJ-SP - AC: 10003368120178260069 SP 1000336-81.2017.8.26.0069, Relator.: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 06/09/2019, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2019)

Ademais, o fato de a ação de indenização ter sido ajuizada contra a pessoa jurídica empregadora do corréu-apelado Eder Aparecido Moretto não afasta a incidência da norma, pois, nos termos do art. 932, III, do Código Civil, a responsabilidade do empregador decorre justamente da conduta de seu preposto, cujo elemento volitivo —a culpa— somente restou demonstrado após a condenação penal definitiva.

Desse modo, considerando-se que o trânsito em julgado da ação penal se deu em 29/06/2021 e que a demanda cível foi ajuizada em 17/06/2024, não transcorreu o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, razão pela qual deve ser afastado o reconhecimento da prescrição operado em primeira instância.

Cumpre ainda observar que, embora o juízo *a quo* tenha indeferido a produção de prova oral requerida pela corré-apelante Vip Transportes Urbano Ltda., o fez com fundamento na suficiência dos elementos documentais para o julgamento antecipado da lide, considerando a incidência da prescrição. Ocorre que, uma vez afastado esse óbice processual, mostra-se imprescindível a reanálise da necessidade de instrução probatória, especialmente diante da natureza subjetiva da

responsabilidade civil discutida e do pedido expresso de oitiva de testemunhas (fl. 841). O indeferimento da prova oral, portanto, não decorreu de juízo de irrelevância probatória autônomo, mas sim da prematura extinção do feito, de modo que a devolução dos autos à origem para regular saneamento e instrução é medida que se impõe, nos termos do art. 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por fim, diante do resultado do julgamento do recurso interposto pelos coautores-apelantes, fica prejudicada a análise das razões recursais da corrê-apelante Vip – Transportes Urbano Ltda.

Isso posto, pelo meu voto: **dá-se provimento** ao recurso dos coautores-apelantes, com **determinação**, para os fins de **afastar** o reconhecimento da prescrição, **anular** a r. sentença recorrida e **determinar** o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que seja realizada a instrução probatória, nos termos da fundamentação supra; e **dá-se por prejudicado** o recurso da corrê-apelante.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator